

**MUNICÍPIO DE VAGOS****Declaração n.º 33/2025/2**

**Sumário:** 5.ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Vagos, por adaptação ao Plano de Gestão de Riscos de Inundação (PGRI) da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4A).

**5.ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Vagos, por adaptação ao Plano de Gestão de Riscos de Inundação (PGRI) da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4A)**

João Paulo de Sousa Gonçalves, Presidente da Câmara Municipal de Vagos, declara que, nos termos da alínea b) do n.º 1 e n.º 3 do artigo 121.º do Regime Jurídico dos Instrumentos de Gestão Territorial (RJIGT), aprovado pelo Decreto-Lei n.º 80/2015, de 14 de maio, na redação atual, a Câmara Municipal de Vagos deliberou, por unanimidade, na reunião pública de 23 de janeiro de 2025, aprovar a 5.ª alteração ao Plano Diretor Municipal de Vagos, por adaptação ao Plano de Gestão de Riscos de Inundação (PGRI) da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4A), aprovado pela Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2024, de 22 de abril.

A presente alteração consiste na transposição das normas do PGRI da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis e incide sobre os seguintes elementos que integram o Plano Diretor Municipal Vagos:

1 – Regulamento, alterando os artigos 3.º e 4.º e aditando os artigos 4.º-L, 4.º-M, 4.º-N, 4.º-O, 4.º-P, 4.º-Q, 4.º-R, 4.º-S, 4.º-T, 4.º-U, inseridos numa nova Subsecção I, da Secção III – Outras Proteções, do Capítulo I;

2 – Planta de Ordenamento, com o aditamento da peça gráfica 'Planta de Ordenamento – Riscos de Cheias e Inundações' – folhas 6A e 6B.

Nos termos do n.º 4 do artigo 121.º do RJIGT, a presente declaração foi previamente transmitida à Assembleia Municipal de Vagos, que tomou conhecimento na reunião ordinária de 21 de fevereiro de 2025, e à Comissão de Coordenação e Desenvolvimento Regional do Centro I. P.

Para efeitos de eficácia, nos termos da alínea k) do n.º 4 do artigo 191.º do RJIGT, são publicadas as disposições alteradas do Regulamento, bem como a Planta de Ordenamento – Riscos de Cheias e Inundações – folhas 6A e 6B.

A presente alteração entra em vigor no dia útil seguinte à sua publicação no *Diário da República*.

24 de fevereiro de 2025. – O Presidente da Câmara Municipal de Vagos, Eng.º João Paulo de Sousa Gonçalves.

**Alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Vagos****Artigo 1.º****Âmbito**

1 – A presente alteração ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Vagos, adiante designado por PDMV, procede à integração das normas do Plano de Gestão dos Riscos de Inundações (PGRI) para a Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis (RH4A), aplicáveis na área assinalada na Planta de Ordenamento – Risco de Cheias e Inundações, nos termos do disposto na Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2024, de 22 de abril.

2 – A presente alteração ao Regulamento do PDMV procede também à adaptação da revogação do Plano de Urbanização de Vagos, aprovada pela Assembleia Municipal de Vagos em 23 de fevereiro de 2024 e publicada no *Diário da República*, 2.ª série, n.º 74, através de Aviso n.º 7972/2024/2, de 15 de abril.

Artigo 2.º

**Artigos alterados**

Os artigos 3.º e 4.º do Regulamento do Plano Diretor Municipal de Vagos passam a ter a seguinte redação:

“Artigo 3.º

[...]

1 – [...]:

a) [...];

b) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) Planta de Ordenamento – Risco de Cheias e Inundações.

c) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

2 – [...]:

a) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) [...];

b) [...];

c) [...];

d) [...];

e) [...]:

i) [...];

ii) [...];

iii) [...];

iv) [...];

v) [...];

- vi) [...];
- vii) [...];
- viii) [...];
- ix) [...];
- x) [...];
- xi) [...];
- f) [...];
- g) [...].

#### Artigo 4.º

[...]

1 – [...]:

- a) [...];
- b) [...];
- c) [...];
- d) [...];
- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];

h) Plano de Gestão dos Riscos de Inundações da Região Hidrográfica do Vouga, Mondego e Lis-RH4A (PGRI-VML), aprovado através da Resolução do Conselho de Ministros n.º 63/2024, de 22 de abril.

2 – [...]:

- a) [Revogado];
- b) [...];
- c) [...];

d) Plano de Pormenor da Praia da Vagueira, exceto nas normas prevista na Secção II – Faixas de Proteção e Salvaguarda presente neste Capítulo e na Subsecção I (Regime de proteção e salvaguarda em áreas de risco potencial significativo de inundações) da Secção III – Outras Proteções, do presente Capítulo.

- e) [...];
- f) [...];
- g) [...];
- h) [...];
- i) [...].”

### Artigo 3.º

#### Aditamento ao Regulamento

São aditados ao Regulamento do Plano Diretor Municipal de Vagos os artigos 4.º-L, 4.º-M, 4.ºN, 4.º-O, 4.º-P, 4.º-Q, 4.º-R, 4.º-S, 4.º-T e 4.º-U, inseridos numa nova Subsecção I, da Secção III – Outras Proteções, do Capítulo I, com a seguinte redação:

#### “SUBSECÇÃO I

#### Regime de proteção e salvaguarda em áreas de risco potencial significativo de inundações

#### Artigo 4.º-L

##### Âmbito e identificação

1 – A presente subsecção estabelece as regras aplicáveis às áreas de risco potencial significativo de inundações (ARPSI) em solo urbano e solo rústico, as quais prevalecem sobre as demais regras estabelecidas no presente regulamento.

2 – As ARPSI correspondem às áreas delimitadas na Planta de Ordenamento – Riscos de Cheias e Inundações e compreendem as seguintes classes de perigosidade:

- a) Muito alta/Alta;
- b) Média;
- c) Baixa/Muito baixa.

3 – O modelo territorial definido para as áreas de risco potencial significativo de inundações, por classes de perigosidade, tem como objetivo estabelecer regras de salvaguarda de recursos e valores naturais, de pessoas e bens compatível com a utilização sustentável do território, através do estabelecimento de ações permitidas, condicionadas ou interditas em função dos potenciais usos, designadamente:

- a) Novas edificações em solo urbano;
- b) Novas edificações em solo rústico;
- c) Reconstrução pós catástrofe;
- d) Reabilitação;
- e) Projetos de interesse estratégico;
- f) Novos edifícios sensíveis;
- g) Infraestruturas ligadas à água;
- h) Infraestruturas territoriais.

#### Artigo 4.º-M

##### Disposições comuns

Nas áreas de risco potencial significativo de inundações, a implementação dos potenciais usos em solo urbano e solo rústico, devem cumprir com as seguintes condições:

a) Potenciar, sempre que possível, o contínuo fluvial/corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, e que permitam o encaixe ou encaminhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização;

- b) Promover o zonamento dos usos de forma a aumentar a resiliência do território;
- c) Potenciar, sempre que possível, pavimentos permeáveis;
- d) Assegurar que os acessos que permitem operações de socorro e as ações de evacuação não fiquem comprometidos com a intervenção a realizar;
- e) Integrar o princípio de precaução no planeamento urbanístico, afastando, tanto quanto possível, as edificações das áreas sujeitas a inundações, evitando a densificação urbana de forma a reduzir a exposição aos riscos;
- f) Adotar soluções construtivas que sejam mais resilientes à ação das águas, avaliando os benefícios para a área a intervir, bem como os potenciais efeitos negativos nas áreas circundantes, avaliando, nomeadamente:
  - i) Se as áreas a montante estão preparadas para acomodar os efeitos de regolfo;
  - ii) Se as zonas a jusante estão preparadas para transportar ou armazenar um eventual aumento de caudais de cheia;
  - iii) Se as margens opostas do rio podem acomodar o potencial aumento de caudal ou de altura de água.
- g) Destinar, preferencialmente, as áreas livres, sem uso específico, situadas no interior dos perímetros urbanos, para a criação de espaços verdes ou áreas de lazer;
- h) Planear os espaços públicos como espaços multifuncionais que minimizem situações críticas, retendo ou encaminhando as águas ou ajudando a dissipação da sua energia;
- i) Assegurar que a classe de risco associada à área a intervir não aumente para níveis superiores;
- j) Garantir que a alteração do uso ou da morfologia do solo, pela afetação de novas áreas a atividades agrícolas, pela implementação de novos povoamentos florestais ou pela sua reconversão, fique restrita a áreas não ocupadas por habitats ecologicamente relevantes, devendo a localização de infraestruturas de apoio à atividade seguir as mesmas regras das edificações.

#### Artigo 4.º-N

##### **Novas edificações em solo urbano**

1 – A execução de novas edificações em solo urbano, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:

- a) Assegurar que a ocupação do espaço urbano tenha em consideração as características hidro-morfológicas, reservando para espaços verdes a área com maior capacidade de infiltração;
- b) Potenciar a existência de estruturas verdes, sejam coberturas ajardinadas, logradouros, hortas urbanas, ou outros espaços que potenciem a infiltração e naturalização de espaços urbanos;
- c) Promover a renaturalização das margens e da área contígua, adotando, sempre que possível, soluções urbanísticas que reduzam a perigosidade;
- d) Assegurar que a edificabilidade em áreas inundáveis assenta sempre no pressuposto de que a perigosidade não aumenta e que são estabelecidas medidas de forma a garantir a segurança de pessoas e bens e dos valores ambientais, não aumentando o risco;
- e) Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação permaneçam transitáveis à medida que as águas sobem;
- f) Incluir no registo de propriedade a referência ao risco existente.

2 – Nas classes de perigosidade Muito alta/Alta, relativamente à execução de novas edificações em solo urbano, deve atender-se ao seguinte:

- a) É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento;
- b) Constitui exceção à alínea anterior a realização de obras de construção em zona urbana consolidada, sujeita a parecer da autoridade nacional da água, em situações de colmatação de espaço vazio entre edifícios existentes, não constituindo espaço vazio os prédios ocupados por edifícios e ainda os que exercem uma função urbana e estão afetos ao uso público, como arruamentos, estacionamento, praças e espaços verdes;
- c) Não é permitida a construção de caves;
- d) Devem ser adotadas soluções urbanísticas e construtivas que:
  - i) Garantam a resistência estrutural do edificado, utilizando materiais de construção capazes de suportar o contacto direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos;
  - ii) Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI;
  - iii) Garantam que a cota de soleira é superior à cota de cheia definida para o local, devendo o edifício ser vazado até esta cota, sendo que, em casos concretos devidamente fundamentados, a APA, I. P., pode reanalisar a aplicação desta condição, por solicitação do município, desde que seja demonstrado o cumprimento dos objetivos da Diretiva Inundações, ou seja, diminuição do risco para a saúde humana, o ambiente, as atividades económicas e o património, não sendo em qualquer circunstância permitida a existência de habitações abaixo da cota de cheia definida para o local.

3 – Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de novas edificações em solo urbano, deve atender-se ao seguinte:

- a) É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento;
- b) Constitui exceção à alínea anterior a realização de obras de construção em zona urbana consolidada, sujeita a parecer da autoridade nacional da água;
- c) Não é permitida a construção de caves;
- d) Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que:
  - i) Garantam a resistência dos edifícios aos potenciais danos de inundação;
  - ii) Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI;
  - iii) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;
  - iv) Incluam soluções arquitetónicas que não permitam a utilização e usufruto da volumetria edificada, na parte correspondente à que se encontra abaixo da cota que potencialmente possa estar sujeita a inundação, sendo que, em casos concretos devidamente fundamentados, a APA, I. P., pode reanalisar a aplicação desta condição, por solicitação do município, desde que seja demonstrado o cumprimento dos objetivos da Diretiva Inundações, ou seja, diminuição do risco para a saúde humana, o ambiente, as atividades económicas e o património, não sendo em qualquer circunstância permitida a existência de habitações abaixo da cota de cheia definida para o local.

4 – Nas classes de perigosidade Baixa/Muito baixa, relativamente à execução de novas edificações em solo urbano, deve atender-se ao seguinte:

- a) Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas e construtivas que:
  - i) Garantam a resistência dos edifícios aos potenciais danos de inundação;
  - ii) Não aumentem perigosidade da inundação tal como definido nos termos do PGRI.

b) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

c) Não é permitida a construção de caves.

#### Artigo 4.º-O

##### **Novas edificações em solo rústico**

1 – A execução de novas edificações em solo rústico, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:

a) Assegurar que a edificabilidade em áreas inundáveis assenta sempre no pressuposto de que a perigosidade não aumenta e que são estabelecidas medidas necessárias e indispensáveis, de forma a garantir a segurança de pessoas e bens e dos valores ambientais, não aumentando o risco;

b) Promover a renaturalização das margens do rio/ria e da área contígua, sempre que possível, adotando soluções urbanísticas que reduzam a perigosidade;

c) Conservar as linhas de drenagem do escoamento superficial e as galerias ripícolas, devendo promover a sua manutenção ou reposição;

d) Incluir no registo de propriedade a referência ao risco existente.

2 – Nas classes de perigosidade Muito alta/Alta, em solo rústico, é interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento.

3 – Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de novas edificações em solo rústico, deve atender-se ao seguinte:

a) É interdita a realização de obras de construção e operações de loteamento;

b) Constitui exceção à alínea anterior a realização de obras de construção de apoios agrícolas afetos exclusivamente à exploração agrícola;

c) O armazenamento de produtos químicos, como fitofármacos e fertilizantes, tem de ser sempre efetuado acima da cota de inundação.

4 – Nas classes de perigosidade Baixa/Muito baixa, relativamente à execução de novas edificações em solo urbano, deve atender-se ao seguinte:

a) Devem ser desenvolvidas soluções urbanísticas que não aumentem a perigosidade da inundação, tal como definido nos termos do PGRI;

b) Não é permitida a construção de caves;

c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

#### Artigo 4.º-P

##### **Reconstrução pós catástrofe**

1 – A execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:

a) Reabilitar os espaços públicos considerando soluções que permitam aumentar e valorizar as zonas de infiltração/retenção;

b) Promover o zonamento dos usos de forma a aumentar a resiliência do território;

c) Dar preferência à realocização do edificado destruído fora da zona de risco de inundação, sempre que possível;

d) Caso se mantenha o edificado no mesmo local, deve ser verificado que não existe risco estrutural devido a potenciais pressões hidrostáticas hidrodinâmicas;

e) Promover a renaturalização dos cursos de água artificializados recorrendo a técnicas de engenharia biofísica e privilegiando espécies autóctones características da galeria ripícola;

f) Assegurar que as estradas a serem usadas como vias de evacuação permaneçam transitáveis à medida que as águas sobem;

g) Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação.

2 – Nas classes de perigosidade Muito alta/Alta, relativamente à execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, deve atender-se ao seguinte:

a) No caso de o edificado ter sido parcialmente afetado:

i) Apenas são permitidas as obras de reconstrução que se destinem exclusivamente a suprir insuficiências de segurança, salubridade e acessibilidade aos edifícios para garantir mobilidade sem condicionamentos;

ii) Não é permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir, exceto em situação que se demonstre que essa ampliação diminui a exposição ao risco de inundação;

iii) Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contacto direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundação sem sofrer danos significativos.

b) No caso de o edificado ter sido totalmente destruído:

i) Deve preferencialmente ser transferido para um local fora da ARPSI;

ii) Caso o previsto anteriormente seja impossível, deve ser realocado em área inundada onde a perigosidade é baixa ou muito baixa, não sendo permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir;

iii) Nas situações previstas na subalínea anterior, não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local, a construção de caves, nem a criação de novas frações ou unidades de alojamento.

c) O uso do edificado reconstruído deve ser idêntico ao anterior ou, preferencialmente, diminuir o risco associado e, no caso de empreendimentos turísticos, deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes.

3 – Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de obras de reconstrução após catástrofe por inundação, deve atender-se ao seguinte:

a) Não é permitido o aumento da área de implantação, da área total de construção, da altura da fachada ou do número de pisos, nem o número de edifícios a reconstruir, exceto em situação que se demonstre que essa ampliação diminui a exposição ao risco de inundação;

b) Nas obras de reconstrução não é permitida a construção de caves, nem criação de novas frações ou unidades de alojamento;

c) O uso do edificado reconstruído deve ser idêntico ao anterior ou, preferencialmente, diminuir o risco associado e, no caso de empreendimentos turísticos, deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes;

d) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

e) Nas obras de reconstrução devem ser utilizados materiais de construção capazes de suportar o contacto direto e prolongado (pelo menos 72 horas) com as águas de inundaç o sem sofrer danos significativos;

f) Adotar outras medidas, estruturais ou de gest o, que permitam minimizar o risco decorrente de inundaç es, podendo incluir sistemas antirretorno nas redes de saneamento, criaç o de vias de fuga para pisos superiores, implementar medidas de autoproteç o, entre outras.

4 – Nas classes de perigosidade Baixa/Muito baixa, relativamente   execuç o de obras de reconstru o ap s cat strofe por inundaç o, deve atender-se ao seguinte:

a) Assegurar que as obras de constru o, reconstru o, ampliaç o e altera o s o realizadas atrav s da implementa o de solu es urban sticas e construtivas de adapta o/acomoda o ao risco de inunda es, que permitam aumentar a resili ncia do territ rio;

b) N o   permitida a constru o de caves, nem a cria o de novas fraç es ou unidades de alojamento;

c) N o   permitida a localiza o de quartos de dormir no piso inferior   cota de cheia definida para o local.

#### Artigo 4. -Q

#### Reabilita o

1 – A reabilita o, em todas as classes de perigosidade, deve atender  s seguintes orienta es:

a) Potenciar a reabilita o dos espa os p blicos, considerando solu es que permitam aumentar e valorizar as zonas de infiltra o/reten o;

b) Potenciar a transforma o e ou cria o de espa o de fruic o p blica, considerando solu es que permitam o encaixe ou o encaminhamento das  guas e a dissipac o da energia das  guas;

c) Implementar sistemas de drenagem pluvial que permitam o aproveitamento do recurso  gua;

d) Renaturalizar os cursos de  gua artificializados, recorrendo a solu es de engenharia biof sica;

2 – Nas classes de perigosidade Muito alta/Alta, relativamente   reabilita o, deve atender-se ao seguinte:

a) Nas reabilita es que impliquem a demoli o do edificado degradado/em risco e posterior reconstru o, deve ser privilegiada a realociza o do edificado para  rea exterior   zona de risco de inunda o, sempre que vi vel t cnica, financeira e socialmente;

b) N o   permitida a localiza o de quartos de dormir no piso inferior   cota de cheia definida para o local;

c) Apenas s o permitidas obras de reconstru o, altera o ou amplia o, sujeitas a parecer da autoridade nacional da  gua, nas seguintes situa es:

i) Que se destinem exclusivamente a suprir insufici ncias de seguran a, salubridade e acessibilidade aos edif cios para garantir mobilidade sem condicionamentos, e sejam efetuadas no sentido contr rio ao da linha de  gua;

ii) Em zona urbana consolidada;

iii) Que visem a diminuir a exposi o ao risco de inunda o.

d) Nos casos em que n o   vi vel a constru o de um piso acima da cota de m xima cheia, s o permitidas as obras referidas na al nea anterior, desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condi es de seguran a, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localiza o de quartos de dormir no piso inferior   cota de cheia definida para o local;

e) Nos casos descritos na alínea anterior, o Município deve assegurar, no seu Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil, que existem medidas para o aviso e proteção destas populações, em situações de inundações;

f) Nos empreendimentos turísticos deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco de inundações, quando existentes;

g) Os Municípios devem promover um estudo para a definição de soluções que diminuam a vulnerabilidade de pessoas e bens nestas áreas.

3 – Na classe de perigosidade Média, relativamente à reabilitação, deve atender-se ao seguinte:

a) São permitidas obras de reconstrução, ampliação ou alteração, mediante parecer da autoridade nacional da água, devendo ser realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;

b) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

c) Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas na alínea a), desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

d) Nos casos descritos na alínea anterior, o Município deve assegurar, no seu Plano Municipal de Emergência de Proteção Civil, que existem medidas para o aviso e proteção destas populações, em situações de inundações;

e) Nos empreendimentos turísticos deverá ser elaborado um documento de Segurança e/ou de Emergência Interno e um documento com medidas de auto-proteção que inclua o risco de inundações, quando existentes;

f) O Município deve promover um estudo para a definição de soluções que diminuam a vulnerabilidade de pessoas e bens nestas áreas.

4 – Nas classes de perigosidade Baixa/Muito baixa, relativamente à reabilitação, deve atender-se ao seguinte:

a) Assegurar que as obras de construção, reconstrução, ampliação ou alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;

b) Não é permitida a construção de caves ou de novas frações;

c) Não é permitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local;

d) Nos casos em que não é viável a construção de um piso acima da cota de máxima cheia, são permitidas as obras referidas na alínea a), desde que possibilitem que os seus ocupantes permaneçam em condições de segurança, de conforto e de salubridade, sendo admitida a localização de quartos de dormir no piso inferior à cota de cheia definida para o local.

#### Artigo 4.º-R

#### Projetos de Interesse Estratégico

1 – Os Projetos de Interesse Estratégico (PIE) abrangem os que são relevantes para o desenvolvimento económico do município, de Potencial Interesse Nacional (PIN) e os Projetos de Investimento para Interior (PII).

2 – A proposta de orientações dos PIE inclui, numa primeira fase, a análise do projeto através de um questionário, que não se aplica aos projetos classificados como PIN:

- a) A caracterização do projeto deve incluir:
  - i) O objetivo da intervenção;
  - ii) Os benefícios expectáveis;
  - iii) A área de influência;
  - iv) A formulação de uma análise Analytic Hierarchy Process (AHP);
  - v) Análise comparativa custos/benefícios e potenciais danos, face a outras localizações fora das áreas de risco;
  - vi) Avaliação do interesse estratégico do projeto com envolvimento de todas as partes interessadas;
  - vii) Demonstração de que não é viável a sua implementação fora da área inundada;
  - viii) Outras informações relevantes, considerando o nível de perigosidade da área onde se insere o projeto.
- b) Confirmado o carácter estratégico do projeto, é indispensável desenvolver um estudo hidráulico a uma escala de pormenor que conduza ao cumprimento dos princípios do PGRI em matéria de redução do risco e que demonstre que a construção não representa um agravamento do perigo a jusante ou a montante da sua área de implantação;
- c) No registo de propriedade tem de constar a referência ao risco existente e as conclusões do estudo hidráulico.

3 – A execução de Projetos de Interesse Estratégico, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:

- a) Incentivar a subscrição de um seguro específico para o risco de inundação;
- b) Potenciar, sempre que possível, uma rede contínua de espaços verdes, corredores ecológicos, com soluções de maior infiltração que evitem o escoamento superficial, permitam o encaixe ou enca-minhamento das águas e/ou de dissipação da energia das águas e possível utilização;
- c) Potenciar pavimentos permeáveis na zona de intervenção;
- d) Assegurar a minimização do risco de danos materiais e de poluição/contaminação nos projetos a desenvolver, devendo, por exemplo, garantir que não há arrastamento de substâncias de risco biológico, químico, radiológico ou nuclear, ou outros durante uma inundação;
- e) Apresentar soluções para garantir estanquicidade do(s) edifício(s).

4 – Nas classes de perigosidade Muito alta/Alta, é interdita a execução de Projetos de Interesse Estratégico.

5 – Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de Projetos de Interesse Estratégico, deve atender-se ao seguinte:

- a) São permitidas obras de construção, reconstrução, ampliação e alteração, mediante parecer da autoridade nacional da água, que devem ser realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;
- b) Deverá ser elaborado um Plano de Emergência Interno ou um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco inundações;
- c) Assegurar que não há aumento da altura de água e da velocidade nas vias utilizadas para evacuação em situações de emergência;

d) Evitar a impermeabilização dos solos nos espaços exteriores;

e) Demonstrar, de forma inequívoca, que o tempo entre o aviso de inundação e o pico de cheia na área a intervencionar é suficiente para a implementação das medidas de autoproteção constantes do Plano de Emergência Interno.

6 – Nas classes de perigosidade Baixa/Muito baixa, relativamente à execução de Projetos de Interesse Estratégico, deve atender-se ao seguinte:

a) Assegurar que a construção, reconstrução, ampliação e alteração são realizadas através da implementação de soluções urbanísticas e construtivas de adaptação/acomodação ao risco de inundações, que permitam aumentar a resiliência do território;

b) Deverá ser elaborado um Plano de Emergência Interno ou um documento com medidas de autoproteção que inclua o risco inundações;

c) Evitar a impermeabilização dos solos nos espaços exteriores.

#### Artigo 4.º-S

##### **Novos edifícios sensíveis**

Em todas as classes de perigosidade é interdita a execução de novas construções da tipologia “edifícios sensíveis”, definida no Decreto-Lei n.º 115/2010, de 22 de outubro, incluindo:

a) Hospitais, escolas, infantários, creches, residências de pessoas idosos, ou qualquer outro edifício onde as ações de evacuação dos seus ocupantes possam ficar comprometidas;

b) Serviços de emergência, como bombeiros, polícia, ambulâncias, e outros serviços fundamentais na resposta a situações de emergência;

c) Seveso/PCIP – instalações associadas à eliminação, fabrico, tratamento ou armazenamento de substâncias perigosas.

#### Artigo 4.º-T

##### **Infraestruturas ligadas à água**

1 – Nos termos do PGRI, as infraestruturas ligadas à água incluem os portos, docas, cais de acostagem, estaleiros, marinas, escolas de atividades náuticas, bem como as instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em apoios e infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios e Núcleos de Recreio Náutico, e ainda as infraestruturas ligadas a aquiculturas e pesca.

2 – Nas classes de perigosidade Muito alta/Alta, relativamente à execução de infraestruturas ligadas à água, deve atender-se ao seguinte:

a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não existe alternativa e que é essencial a implantação no local da(s) instalação(ões), após o que serão definidas as condições específicas para a sua implantação;

b) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam;

c) Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos;

d) Não são permitidos edifícios que se destinem a escritórios, escolas de atividade náutica, refeitórios e balneários, exceto os pertencentes a instalações e infraestruturas de apoio a atividades balneares e marítimas previstas em Planos de Intervenção nas Praias e infraestruturas e instalações diretamente associadas a Núcleos Piscatórios, Núcleos de Recreio Náutico e Áreas de Recreio e Lazer, devendo estes situar-se acima da cota de máxima cheia para o local.

3 – Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de infraestruturas ligadas à água, deve atender-se ao seguinte:

a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não existe alternativa e que é essencial a implantação no local da(s) instalação(ões), após o que serão definidas as condições específicas para a sua implantação, que salvaguardem a segurança de pessoas;

b) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto significativo nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, sendo que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se devem intensificar por forma a alterar o prévio nível de perigosidade e, cumulativamente, desde que o acréscimo do índice de perigosidade seja inferior a 0,25;

c) Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos, com impacto na envolvente;

d) Os edifícios que se destinem a escritórios, escolas de atividade náutica e refeitórios devem situar-se acima da cota de máxima cheia para o local.

4 – Nas classes de perigosidade Baixa/Muito baixa, relativamente à execução de infraestruturas ligadas à água, deve ser demonstrado, de forma inequívoca, que não há incremento significativo do risco e não são criados novos perigos, com impacto na envolvente.

#### Artigo 4.º-U

#### **Infraestruturas Territoriais**

1 – Nos termos do PGRI, para efeitos deste artigo, ao conceito de “infraestruturas territoriais” estabelecido no Decreto Regulamentar n.º 5/2019, de 27 de setembro, acrescem os sistemas intraurbanos de transporte, tratamento e rejeição de águas residuais e pluviais.

2 – A execução de infraestruturas territoriais, em todas as classes de perigosidade, deve atender às seguintes orientações:

a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não há incremento do risco e não são criados novos perigos;

b) Assegurar o contínuo fluvial, das várias componentes que caracterizam o ecossistema fluvial;

c) Assegurar, no atravessamento dos cursos de água, a permeabilidade hídrica e atmosférica e evitar a fragmentação dos ecossistemas;

d) Minimizar as superfícies de impermeabilização e a perda de vegetação natural.

3 – Nas classes de perigosidade Muito alta/Alta, relativamente à execução de infraestruturas territoriais, deve atender-se ao seguinte:

a) Apresentar os estudos de suporte à escolha do traçado e demonstrar a ausência de alternativa;

b) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água e que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam;

c) Assegurar que o dimensionamento das passagens hidráulicas nestas áreas está adequado à perigosidade da inundação do período de retorno de 100 anos.

4 – Na classe de perigosidade Média, relativamente à execução de infraestruturas territoriais, deve atender-se ao seguinte:

a) Apresentar os estudos de suporte à escolha do traçado e demonstrar a ausência de alternativa;

b) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensifica;

c) Assegurar que o dimensionamento das passagens hidráulicas nestas áreas está adequado à perigosidade da inundação do período de retorno de 100 anos;

d) É permitida a realização de obras de construção de ETAR, desde que comprovadamente se demonstre que não há alternativa técnica viável, e sujeita a parecer da autoridade nacional da água.

5 – Nas classes de perigosidade Baixa/Muito baixa, relativamente à execução de infraestruturas territoriais, deve atender-se ao seguinte:

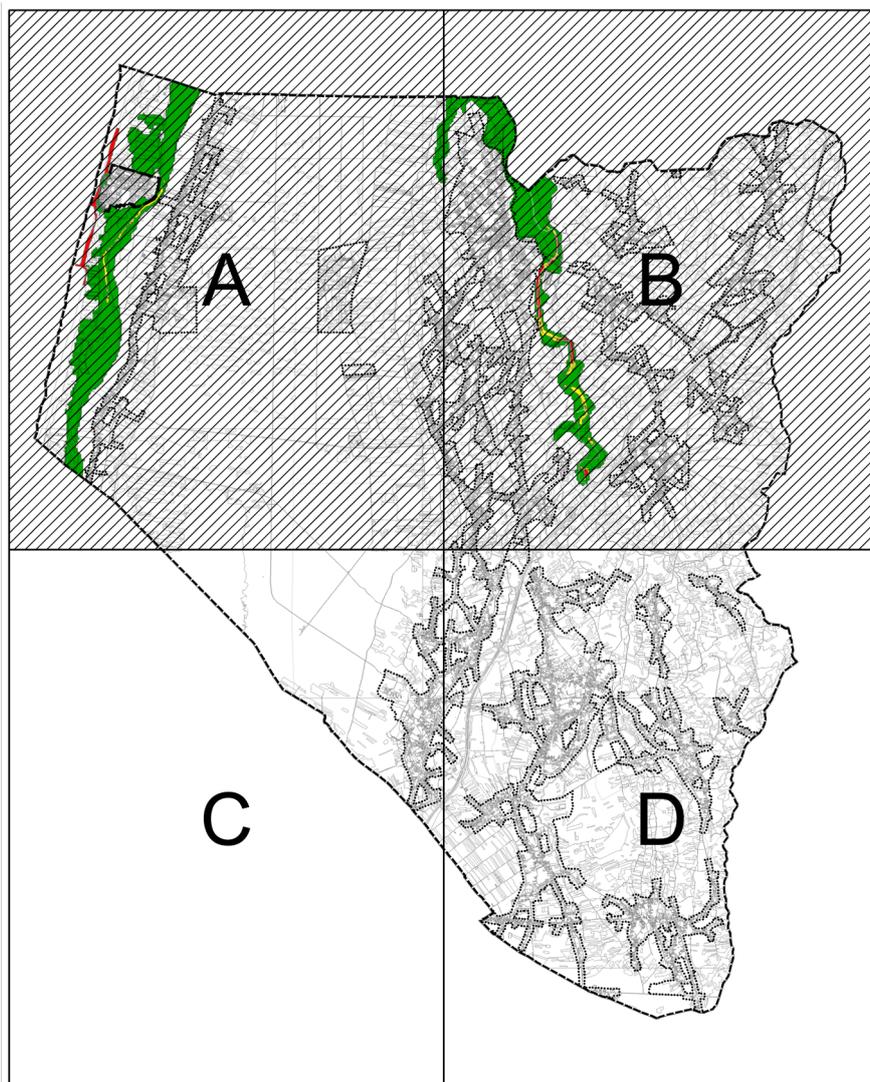
a) Demonstrar, de forma inequívoca, que não haverá impacto nas funções hidráulicas ou fluviais do curso de água, que as velocidades de escoamento a montante e a jusante não se intensificam;

b) É permitida a realização de obras de construção de ETAR, desde que comprovadamente se demonstre que não há alternativa técnica viável, e sujeita a parecer da autoridade nacional da água."

#### Artigo 4.º

#### Entrada em vigor

A presente alteração ao Regulamento entra em vigor no dia útil seguinte ao da sua publicação no *Diário da República*.





**Identificadores das imagens e respetivos endereços do sítio do SNIT  
(conforme o disposto no artigo 14.º da Portaria n.º 245/2011)**

81083 – [https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd\\_81083\\_0118\\_PO6A..jpg](https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_81083_0118_PO6A..jpg)

81083 – [https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd\\_81083\\_0118\\_PO6B..jpg](https://ssaigt.dgterritorio.pt/i/POrd_81083_0118_PO6B..jpg)

618762244